

DELIBERAÇÃO

Sobre

**O INCUMPRIMENTO DA LEI DA RÁDIO PELA SPN – SOCIEDADE
PRODUTORA DE NOTÍCIAS, Ld^a**

(Aprovada em reunião plenária de 19 de Fevereiro de 2003)

INTRODUÇÃO

1. Por ofício do ICS – Instituto da Comunicação Social foi comunicada a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, a alteração do pacto social da sociedade SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Ld^a, pela qual se realizara a alienação da totalidade do capital social da empresa, em 27 de Fevereiro de 2002.
2. A SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Ld^a é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora local no concelho de Câmara de Lobos, frequência 101.00MHz. Tendo o mesmo sido renovado por deliberação desta AACCS de 12 de Janeiro de 2000.
3. Da análise dos elementos remetidos, conclui-se o seguinte:
 - 3.1. Que a referida sociedade era detida por duas entidades, Empresa Diário de Notícias, Ld^a e Someios – Sociedade Gestora de Participações Sociais, Ld^a.
 - 3.2. Que pela cessão de quotas, a titularidade da totalidade do capital social passou desde essa altura a pertencer a Hugo Duarte Durão de Castro, com uma quota no valor de € 159.615.33, e a João Carlos Teixeira Baltazar Gomes, titular de duas quotas, uma no valor € 39.903.83 e outra de € 199.519.16.
4. À revelia do disposto na lei sobre a matéria, não foi solicitada à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a autorização prévia necessária à concretização de tais negócios, tendo a AACCS tido conhecimento desta cessão apenas *a posteriori*.

O DIREITO

5. Estabelece o número 1 do artigo 18^o da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro que “ *a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora da habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer (...) um ano após a última renovação, e deve ser sujeita à aprovação*

27

prévia da AACCS".

J7

6. Acrescenta ainda o nº. 3 do citado preceito que "*(...) considera-se existir controlo da empresa quando se verifique a possibilidade do exercício, isolado ou conjunto, e tendo em contas as circunstâncias, de facto e de direito, de uma influência determinante sobre a sua actividade, designadamente através da existência de direitos de disposição sobre qualquer parte dos respectivos activos ou que confirmam o poder de determinar a composição ou decisões dos órgãos da empresa*".
7. A violação do disposto neste artigo, designadamente no que respeita à necessidade de autorização prévia pela AACCS, está prevista e é punida nos termos dos artigos 68º, alínea c) e 70º, alínea c) da Lei da Rádio.
8. Importa ainda destacar o previsto no número 3 do artigo 38º do diploma em apreço, segundo o qual "*as alterações introduzidas no estatuto editorial seguem os termos do disposto no número anterior*". Prevê o número 2 *in fine* que o estatuto editorial, com as respectivas alterações, deve ser remetido a esta AACCS no prazo de 60 dias.
9. A inobservância do disposto neste artigo constitui contra-ordenação, punível com o montante de coima previsto na alínea b) do artigo 68º da Lei nº.4/2001.

ANÁLISE

10. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciação da matéria, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 4º da Lei nº.43/98, de 6 de Agosto e da alínea a) do número 2 do artigo 72º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro.
11. Ora, por verificação da cessão, resultam fortes os indícios da ocorrência de ilícito por violação do previsto no número 1 do artigo 18º, pois a alteração desencadeada preenche os requisitos previstos no número 3 do mesmo artigo, sem que a devida autorização tenha sido solicitada.
12. Na sequência das diligências levadas a cabo pelo ICS e após percepção do ilícito, apresentou o interessado os motivos que conduziram a tal precipitação, informando o seguinte:

"1- No âmbito de um plano de reestruturação do sector rádio do grupo empresarial do "Diário de Notícias da Madeira" foi decidido, pela Gerência do Grupo, no final do ano passado (2001), proceder a uma cessão de quotas da

14533

SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda, e, conseqüentemente, da frequência radiofónica que lhe está consignada.

J7

2- Dando cumprimento a essa deliberação estratégica, as sócias da SPN procederam à respectiva escritura pública de cessão de quotas, tendo de imediato os novos sócios retomado a gestão da rádio. Pensavam assim os sócios cessantes que o processo era pacífico, já que não havia transferência de alvará, nem qualquer alteração técnica na emissão, a não ser a mudança de marca. De resto, os sócios cessantes tinham-se orientado por um parecer dos serviços jurídicos internos do grupo, que apontava nesse sentido.

3- Nesta conformidade, o pedido de V. Ex^{as}. relativo ao pacto social actualizado era para nós assunto perfeitamente pacífico. Só com a recepção do vosso último ofício de hoje, pedindo novos elementos, constatamos que a orientação jurídica em que havia sido alicerçada a decisão de cessão de quotas fora feita sobre legislação revogada há mais de um ano!

4- Por isso, só agora, e alertados pelo V/ ofício, tomamos consciência que foram cometidas várias irregularidades, nomeadamente ferindo os n.ºs. 1 e 3 do artigo 18º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, e outros preceitos que têm a ver com a matéria em diferentes perspectivas, como seja a alteração de marca. Ficamos, naturalmente, alarmados tanto mais quanto reputamos inquestionável o rigoroso cumprimento da legislação. Tratou-se, pois, de um gravíssimo equívoco, que deu origem a uma sucessão de irregularidades em cadeia. (...)"

- 13. Para efeitos de apreciação das alterações efectuadas ao nível do estatuto editorial, linhas gerais e grelha de programação, foi solicitada a remessa de elementos actualizados quanto aos mesmos.
- 14. Da análise destes resulta a verificação da alteração do estatuto editorial da rádio, não tendo nesta matéria sido observado o disposto nos números 2 e 3 do artigo 38º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, que obriga à comunicação de tais alterações a esta Alta Autoridade, cuja infracção é punível nos termos da alínea b) do artigo 68º do mesmo diploma.
- 15. Importa referir, todavia, o compromisso por parte dos actuais sócios, de assegurar o cumprimento dos princípios orientadores e pressupostos que foram determinantes para a atribuição do alvará à SPN – Sociedade Produtora de Notícias, muito embora,

14534

- 16. dos elementos remetidos, resulte um ligeiro afastamento da grelha de programação anteriormente adoptada, mantendo, porém, as suas características de rádio generalista.
- 17. Constata-se pois, que:
 - 16.1. A Rádio em análise infringiu o número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio; e
 - 16.2. Infringiu o disposto no número 3 do artigo 38º da mesma lei;

CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado os elementos constantes do processo e as alegações apresentadas pela SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda, quanto ao incumprimento do previsto no número 1 do artigo 18º e no número 3 do artigo 38º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera desencadear, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 68º, o respectivo procedimento contra-ordenacional.

Esta deliberação foi aprovado por maioria com votos a favor de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Sebastião Lima Rego.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 19 de Fevereiro de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

JFS/AF